



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Informação jurídica nº 52/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 45/2017

Assunto: Autoriza o Município a participar de associação



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA QUE O ENTE POLÍTICO MUNICIPAL PARTICIPE DE ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização para que o Município participe da Associação dos Municípios do Paraná – AMOCENTRO.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo obedece aos ditames constitucionais, eis que o interesse da proposição é local e o autor é o representante legal do ente político municipal.

5. Quanto ao conteúdo do projeto, não se vislumbra, a princípio, vício de constitucionalidade e de legalidade.

6. Consultando o CNPJ (comprovante de inscrição em anexo a esta análise), denota-se que o endereço da sede da associação é o Município de Pitanga, o que dá a entender que o Município já participa da associação e precisa da autorização legislativa para regularizá-la.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



7. Não há óbice legal para que o Município participe de associação. Considerando que há previsão no projeto de repasse de recursos públicos para a entidade, a autorização legislativa é medida que se impõe. Nesse sentido:

Consulta. Não há óbice para que uma Câmara Municipal faça contribuições para uma associação regional de câmaras municipais, desde que haja lei municipal autorizando a sua participação na associação, que os fins para os quais essa foi criada sejam lícitos e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Poder Legislativo Municipal, e desde que a despesa esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários do respectivo Poder. Acórdão 4588/15. Processo nº 129965/14. Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. DJ 24/09/2015.

8. Para melhor instrução do projeto, recomenda-se a expedição de ofício ao Poder Executivo para que:

- a) encaminhe cópia do estatuto da associação e da última ata de reunião, de forma que demonstre que a entidade está em pleno funcionamento;
- b) informe o valor da contribuição mensal que será repassada à associação.

9. Por fim, importante salientar que, embora se trate de associação privada, o eventual recebimento de recursos públicos exige que a entidade realize licitação para contratação de serviços, concurso público para contratação de pessoal, preste contas ao Tribunal de Contas etc.

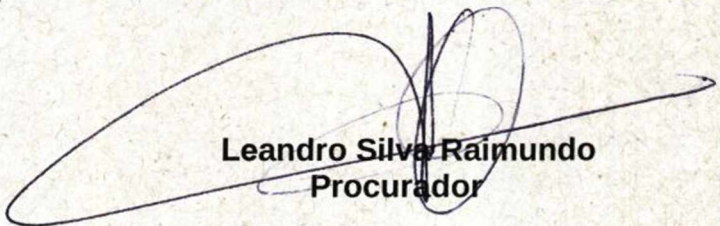
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação do projeto sem prejuízo da recomendação para melhor instrução da proposição.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de outubro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.700.058/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/07/1995
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO CENTRO DO PARANA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AMOCENTRO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO PC 28 DE JANEIRO	NÚMERO 171	COMPLEMENTO	
CEP 85.200-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PITANGA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **09/10/2017** às **10:26:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)